



Projeto de Lei nº 029/2023

**Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Fazendários - REFAZ/Sentinela do
Sul e dá outras providências.**

Paulo Roberto de Souza Coutinho, Prefeito do Município de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários - REFAZ/Sentinela do Sul, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - O REFAZ MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de dívidas de contribuintes que possuem débitos tributários ou não tributários, lançados ou não em dívida ativa, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Os créditos compreendidos pelo REFAZ MUNICIPAL abrangem os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º - A opção pelo REFAZ MUNICIPAL poderá ser formalizada, até 31 de dezembro de 2023, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida – TCD, de acordo com o modelo do ANEXO I.

Parágrafo único - O Termo de Confissão de Dívida - TCD será firmado pela pessoa física e/ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, e devolvido, devidamente assinado, pelo optante.

Art. 4º - Por esse programa, fica o Município autorizado a dispensar, a título de incentivo, o pagamento de acréscimos relativos a juros e multas incidentes sobre os créditos mencionados no art. 2º, observando-se o seguinte:

I - Desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas para o pagamento da integralidade da dívida à vista;



II - Para pagamento em até 12 (doze) parcelas: 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e dos juros;

III - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas: 60% (sessenta por cento) de desconto na multa e dos juros;

IV - Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas: 40% (quarenta por cento) de desconto na multa e dos juros;

V - Para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas: 20% (vinte por cento) de desconto na multa e juros;

VI - Para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento) de desconto na multa e dos juros;

VII - Para pagamento em prazo superior ao indicado no inciso **VI** deste artigo, não será concedido desconto na multa e juros, calculados até a data do Termo de Confissão de Dívida TCD, podendo serem os débitos parcelados em tantas vezes quanto necessárias ao adimplemento.

Art. 5º - Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, será observado os seguintes requisitos para concessão do benefício previsto por esta Lei:

I - Quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizando em documento próprio, Termo de Confissão de Dívida – TCD, qual será juntado ao respectivo processo;

II - Quanto à Execução Fiscal:

a) Havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, quando houverem.



b) Não havendo oposição de embargos, ficará a cargo do contribuinte a comprovação do pagamento ou dispensa das Custas Judiciais existentes sobre o processo, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

§ 1º O parcelamento requerido nos termos desta Lei suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até a quitação da dívida ou a exclusão do contribuinte do parcelamento.

§ 2º Havendo o pagamento integral, dar-se-á por finalizado o Processo Administrativo e, na Execução Fiscal, desde que o devedor tenha recolhido ou sido dispensado dos encargos devidos, será requerida a extinção do processo.

§ 3º A falta de pagamento, nos termos do art. 9º, implicará no prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§ 4º As condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte no REFAZ MUNICIPAL, devendo, para dele beneficiar-se, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

§ 5º A Secretaria da Fazenda analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei, se atendidas as exigências legais.

Art. 6º- A opção pelo REFAZ MUNICIPAL implica:

- I -** Pagamento da primeira parcela no ato da formalização do REFAZ MUNICIPAL;
- II -** Suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e em cobrança judicial;
- III -** Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
- IV -** Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- V -** Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.



Art. 7º - O débito consolidado, na forma do art. 4º desta Lei, será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima;

I - A parcela mínima para dívidas referentes a IPTU será no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e para outras dívidas no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

II - O vencimento da parcela dar-se-á sempre no dia 05 (cinco) de cada mês;

III - O inadimplemento ensejará a incidência de juros de mora de 1% ao mês acrescido de multa de 2% sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 8º - Os parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, cujas parcelas estejam sendo pagas regularmente, permanecem vigentes. Para os casos de parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, cujas parcelas não estejam sendo pagas regularmente, a dívida será excluída do parcelamento anterior e o saldo remanescente será incluído no REFAZ 2023.

Art. 9º - A pessoa física e/ou jurídica optante pelo REFAZ MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Inadimplemento, por 03 (três) meses consecutivos e/ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFAZ MUNICIPAL;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente abrangido pelo REFAZ MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Compensação ou utilização indevida de créditos;

V - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;



VII - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A exclusão da pessoa física e/ou jurídica do REFAZ MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os valores referentes aos descontos conferidos pela inclusão neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 10 - Em caso de exclusão do parcelamento, os valores já pagos com base nesta Lei serão descontados do montante devido, mantendo-se a anistia dos juros e multa já concedida nas parcelas quitadas, retornando os juros e multas aos créditos não pagos.

Art. 11 - Fica autorizada a remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2018 e não ajuizados.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Fazenda e a Assessoria Jurídica do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias constantes das seguintes rubricas:

03 – Secretaria da Fazenda e Planejamento

01 – Fazenda

0412302022316 – Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento

3.3.90.39.99.99.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (39)

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 2023.

Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal



ANEXO I

TERMO DE PARCELAMENTO, CONFISSÃO E PAGAMENTO DE DÍVIDA

() PROPRIETÁRIO () COMPROMISSÁRIO () POSSUIDOR () TERCEIRO

() LOCATÁRIO

Nome/Razão Social:

RG nº

CPF/ CNPJ nº

Residente e domiciliado(a) ou local da sede, no caso de pessoa jurídica: (Endereço completo)
Telefone(s):

E-mail:

Aposentado(a), Pensionista ou Loas: Sim () Não () Número do Benefício:

Procurador do requerente (se for o caso):

____ CPF/CNPJ nº _____, com endereço na
Rua/Av. _____, nº
_____, Bairro _____, Cidade de
_____, CEP: _____.

Venho, perante a Prefeitura de Sentinela do Sul, além de CONFESSAR e RECONHECER a dívida no valor expresso no Extrato de Débito anexo, FIRMAR, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, o presente NEGÓCIO JURÍDICO-PROCESSUAL.

DECLARO ciência quanto à existência do(s) processo(s) judicial(ais) de nº ..., que visa(m) à cobrança dos referidos débitos, em todos os seus termos, sobretudo quanto à possibilidade de me defender judicialmente, suprimindo, portanto, qualquer vício ou eventual ausência de citação do qual preceituam os arts. 238 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, recebi a contrafé do(s) processo(s).

Havendo necessidade, AUTORIZO a minha INCLUSÃO nos cadastros da Prefeitura, na qualidade de atual proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel, e no polo passivo da demanda fiscal, assumindo total responsabilidade sobre a dívida. CIENTE que a presente confissão de débito, efetuada nos termos dos arts. 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil, é irrevogável, irretroatável e importa no reconhecimento do débito respectivo, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa e/ou judicial, bem como na desistência de eventuais embargos à execução ou quaisquer outras medidas judiciais pelo devedor.

AUTORIZO, caso tenha ocorrido penhora online de ativos financeiros ou bloqueio/indisponibilidade de bens em razão de cobrança judicial, o levantamento de todos os



valores para fins de abatimento da dívida, bem como, se for o caso, a manutenção do bloqueio de veículo(s) apenas para alienação/transferência (liberando-o para fins de licenciamento), enquanto não houver o adimplemento integral do débito.

CIENTE que eventual suspensão da execução não importará na liberação de nenhuma das garantias existentes, nem na desconstituição das penhoras já efetivadas, salvo se estiverem em excesso.

CIENTE que o parcelamento será considerado descumprido, independente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, no valor total do saldo remanescente, no valor originário, acrescido de honorários advocatícios, nas hipóteses dos art. 9º da Lei Municipal nº

Declaro CIÊNCIA, também, das regras de pagamento da Lei Municipal nº ...

Estou CIENTE de que, não possuindo justo título sobre o imóvel, havendo o cancelamento do parcelamento a pedido do devedor originário, os valores pagos para a Prefeitura não serão restituídos, constituindo-se mera liberalidade em favor do real proprietário/devedor.

Estou CIENTE que, a qualquer tempo, poderei ser intimado ou contatado para prestar informações, documentos ou esclarecimentos complementares em relação à celebração deste NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, caso se constate qualquer irregularidade, inexatidão ou inveracidade das informações prestadas, devendo também, sempre que solicitado, apresentar cópia dos comprovantes de pagamentos efetuados.

POR ASSIM SER e ciente de que a formalização do pagamento/parcelamento da dívida acarretará, se houver processo(s) judicial(ais) a ela vinculado(s), a apresentação de petição para a suspensão ou extinção do crédito tributário (art. 151, VI ou art. 156, I, CTN, conforme o caso), requeiro, expressamente e nos termos da Lei Municipal nº .., o deferimento do parcelamento/pagamento da dívida.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente e assumo todas e quaisquer responsabilidades civis e criminais pela veracidade das informações prestadas.

Local e data

Assinatura do Devedor (nome por extenso e assinatura)



**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE
CONFISSÃO DE DÍVIDA – TCD
PESSOA FÍSICA**

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	PROPRIETÁRIO	POSSUIDOR	COMPROMISSÁRIO	TERCEIRO
1. Cópia do RG e CPF. + Procuração (se estiver representando o proprietário, compromissário ou possuidor)	X	X	X	X
2. Cópia da Matrícula do Imóvel em nome do requerente ou certidão do imóvel.	X			
3. Cópia da Matrícula do Imóvel com seu nome ou sucessão de posse.			X	
4. Cópia do Contrato de compra e venda com firma reconhecida (deve constar o nome do proprietário.		X		
4. Cópia do Comprovante de residência no nome do requerente do último mês (conta de água, luz etc).	X	X	X	X



**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE
CONFISSÃO DE DÍVIDA – TCD**

PESSOA JURÍDICA

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	SÓCIO-GERENTE	PROCURADOR
1. Cópia do Contrato social/Estatuto social da empresa/Qualquer documento referente à constituição da empresa.	X	X
2. Procuração (se estiver representando a empresa). Obs.: a procuração deve constar expressos os poderes para realizar a confissão e o parcelamento da dívida.		X
3. Cópia do RG e CPF.	X	X
4. Cópia do Comprovante de residência do sócio (conta de água, luz etc).	X	



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2023

Senhor Presidente e demais nobres Edis,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, projeto de Lei que pretende autorização Legislativa para instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários - REFAZ/Sentinela do Sul.

O projeto em questão visa criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, com o desconto de até 100% sobre os valores constantes dos Juros e Multas, bem como, possibilita o pagamento em parcelas com redução de descontos, dos munícipes e contribuintes em atraso e que aderirem ao Programa REFAZ.

Pretendemos proporcionar condições para que as partes Sentinelenses possam regularizar seus débitos junto a Fazenda Municipal evitando futuros protestos e execuções judiciais.

Este Projeto também tem como finalidade amenizar os efeitos do Déficit Orçamentário causado pela inadimplência dos créditos fazendários pelas partes e reorganiza os créditos pendentes.

No que se refere a não aplicação das normas de "renúncia de receita", temos a convicção de que o programa em pauta deverá incrementar a arrecadação municipal e não estará inviabilizando a programação efetivada através das referidas remissões.

Por derradeiro, em tendo como prazo de validade no projeto a data de 31 de dezembro de 2023, mister seja o projeto recebido e processado nesta Casa Legislativa no Regime de Urgência Especial, a fim de colocarmos o mesmo em prática ainda no mês de outubro/2023.

Na certeza do entendimento dos Nobres Edis para com o referido projeto, manifestamos nosso agradecimento.

Assim, estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido Projeto de Lei, para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação em regime de Urgência Especial, sendo que contamos desde já com esta prestigiosa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 2023.

Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal



Mensagem nº 029/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 029/2023 - Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários - REFAZ/Sentinela do Sul e dá outras providências.

Ressaltamos que o projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 20 de outubro de 2023.

Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal